



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 177-20.2016.6.13.0167 – CLASSE 32 – SANTANA DO MANHUAÇU – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Coligação Unidos para o Progresso

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Rosa Luzia Mendes Assis

Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 758461/PB). INELEGIBILIDADE NÃO INCIDENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O art. 14, § 7º, da Constituição da República versa sobre a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do *ius honorum* não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges com a situação decorrente do evento morte. Dessa forma, estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República (RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 29.11.2013). Justamente porque submetida à

sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. *In casu*,

a) extrai-se da moldura fática do aresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16.2.2015, data em que faleceu;

b) à luz da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a candidata a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano e meio antes do pleito eleitoral de 2016, fato este que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder;

c) peculiaridades do caso ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, tal como decidido por este Tribunal Superior no precedente REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.5.2017;

d) a despeito de o precedente indicado abranger discussão sobre inelegibilidade constitucional de viúva que concorreu ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, a *ratio decidendi* que guiou o aludido entendimento se aplica ao caso dos autos.

4. Agravos aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravos internos interpostos pela Coligação Unidos para o Progresso (fls. 271-290), e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 293-299) contra decisão de fls. 256-263, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro da ora Agravada por não vislumbrar na espécie a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 256):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 7584-61/PB). PRECEDENTE: REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28.3.2017. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do seu agravo, a Coligação Unidos para o Progresso defende, em síntese, que os precedentes RE nº 758.461/PB do STF e o REspe nº 121-62/PR do TSE não se aplicam ao caso concreto, por possuírem premissas fáticas distintas.

Argumenta que *“a ora agravada se candidatou para o mesmo cargo de seu falecido cônjuge nas eleições de 2016, qual seja, chefia do executivo do Município de Santana do Manhuaçu”,* e que, *“após o falecimento de seu cônjuge, assumiu a prefeitura municipal, o vice-prefeito, que é apoiador e aliado desta agravada, o que demonstra a perpetuação política de um mesmo grupo familiar e político no poder”* (fls. 284).

Prossegue sustentando que *“há consulta formulada ao TSE após o julgamento, pelo STF, do RE 758.461/PB, que assentou a inelegibilidade de candidato à prefeitura de município em situação idêntica a presente”* (fls. 286) e que *“o REspe 12162/PR trata de caso em que o cônjuge*

da recorrida foi eleito prefeito em 2008 e reeleito em 2012, vindo a falecer no curso de seu segundo mandato [...], entretanto, a viúva, neste caso, candidatou-se ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2016, ou seja, cargo diferente do seu falecido cônjuge” (fls. 286).

Em seguida, assevera que a Súmula nº 6/TSE é “perfeitamente aplicável ao presente caso, na medida em que a agravada está inelegível por força do art. 14, § 7º da CF (art. 1º, § 3º, da LC 64/90), haja vista que seu cônjuge era prefeito reeleito no pleito de 2012, tendo falecido no curso de seu segundo mandato, não se aplicando, portanto, a ressalva da Súmula nº 6 do TSE, já que o ex-prefeito, quando faleceu, não era mais reelegível” (fls. 288).

*Com base nesses argumentos, pleiteia o provimento do agravo interno para que, reformando-se o *decisum* agravado, seja declarada a inelegibilidade da ora Agravada e, conseqüentemente, seja indeferido seu pedido de registro de candidatura.*

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alega em seu agravo que “as premissas fáticas e normativas do recurso especial sob exame são completamente distintas, razão pela qual não tem incidência a ratio decidendi do precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, firmado no RE nº 758461/PB, sob o regime da repercussão geral” (fls. 296).

Pondera que, “afastada, no caso concreto, a vinculação ao precedente da Corte Suprema, há que prevalecer o entendimento firmado por esta por essa Corte Superior Eleitoral nos pleitos anteriores a respeito do tema, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 16 da Constituição Federal” (fls. 297).

Acrescenta, ainda, que o enunciado da Súmula nº 6/TSE se aplica ao caso concreto.

Nessa esteira, defende que “a manutenção da decisão recorrida caracteriza ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, por permitir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no Poder Executivo municipal e, ainda, ao art. 16 da CF, porquanto configura mudança da jurisprudência do TSE no curso do pleito eleitoral” (fls. 298).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno.

Rosa Luzia Mendes de Assis apresentou contrarrazões aos agravos a fls. 303-317.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, anoto que os agravos são tempestivos e que o manejado pela Coligação Unidos para o Progresso está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Passo a analisar as razões esposadas em ambos os apelos conjuntamente, ante a confluência de desígnios e, desde já, assento que os argumentos expendidos nos agravos não possuem aptidão para ensejar a modificação do *decisum* vergastado assim fundamentado, *in verbis* (fls. 343-345):

A *quaestio iuris* debatida consiste em perquirir se a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República incide (ou não) sobre a Recorrida, candidata ao cargo majoritário do Município de Santana do Manhuaçu/MG, considerando que seu cônjuge foi reeleito prefeito da referida circunscrição no pleito de 2012, mas faleceu no curso do mandato.

De início, convém registrar que, ao editar o § 5º do art. 14 da Lei Fundamental¹, o constituinte reformador estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e distrital), rompendo com a tradição uniforme republicana. Em consequência, introduziu uma *irreelegibilidade* para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A *ratio essendi* do comando constitucional consiste em evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando

¹ CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reelegibilidade ancora-se no “*postulado de continuidade administrativa*”, de maneira que “*a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária*” (STF – ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito “Itinerante”), quando afirma que “[se] *contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez*” (grifos no original).

Essa teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, encontra-se presente no § 7º, que versa a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do *ius honorum* não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição².

Ambos os preceitos, portanto, compõem a mesma equação legislativa, uma vez que interligados umbilicalmente por essa teleologia, de modo que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. VICE-PREFEITO.

1. Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.
2. A candidata que exerceu o cargo de vice-prefeito por um mandato, sendo sucedida no período seguinte pelo seu marido,

² CRFB/88. Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

é inelegível para disputa do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator.”

(Cta nº 83-51/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.4.2016);

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descaracterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

[...]

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito “C” é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

(Cta nº 11726/DF, de minha relatoria, DJe de 12.9.2016).

No caso *sub examine*, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o pedido de registro de candidatura de Rosa Luiza Mendes de Assis, concluiu não configurada a inelegibilidade inserta no art. 14, § 5º e § 7º, da Lei Maior, por entender que o evento morte, com a sucessão do vice-prefeito, rompeu o vínculo entre a candidata e seu cônjuge falecido, e neutralizou possíveis influências políticas. Eis alguns trechos do acórdão hostilizado (fls. 183-184):

“[...] De fato, melhor analisando a matéria, verifica-se, no caso em análise, que o falecido foi prefeito de Santana do Manhuaçu de 2008-2012, reelegeu-se em 2012, no entanto, veio a falecer em 16/02/2015.

Nesse caso, considerando o evento morte, constata-se que o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do Vice, ou seja, com a dissolução da sociedade conjugal, pelo evento morte, romperam-se os laços propulsores de possíveis influências políticas. Na mesma linha de entendimento do Ministro Marco Aurélio, entendo que é possível a candidatura da recorrente, visto que, ‘o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que se mostrou observada a sucessão, vice-prefeito do falecido’, três anos antes do pleito ao qual concorre.

Assim, o falecimento do prefeito tem o condão de romper o vínculo familiar, não havendo que se falar em inelegibilidade reflexa da viúva, Rosa Luiza Mendes de Assis.”

Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16/2/2015, data em que faleceu. Logo, trata-se de hipótese de encerramento do vínculo matrimonial em decorrência de morte do cônjuge prefeito no curso do mandato eletivo.

Nesse contexto, anoto que a Súmula Vinculante nº 18/STF preconiza que *“a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”*.

No entanto, o entendimento consagrado nesse enunciado vinculante foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758461 de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavaski, submetido à sistemática da repercussão geral, que estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta

ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.
(RE nº 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 29.11.2013).

Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a Súmula Vinculante nº 18 não deve ser aplicada nas situações em que o vínculo matrimonial se desfaz em razão do falecimento do cônjuge mandatário, afastando-se a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental sobre o cônjuge supérstite.

Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dessa orientação jurisprudencial, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a Recorrida a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano antes do pleito eleitoral de 2016.

Nesse sentido firmou-se o entendimento deste Tribunal Superior no recente julgamento do REspe nº 121-62/PR, de relatoria do Min. Henrique Neves, ocorrido na sessão de 28/3/2017:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos:

- a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato;
- b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016;
- c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavaski, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência

no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.

4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

5. Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.

(REsp nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28.3.2017).

Portanto, o *decisum* proferido pela Corte de origem – que concluiu pela não incidência da causa de restrição do *ius honorum* sobre a Recorrida – está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior e, justamente por isso, não merece reparos.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Consoante assentado no referido *decisum*, a *vexata quaestio* dos autos gira em torno da incidência (ou não) da inelegibilidade descrita no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República sobre candidata ao cargo de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG, considerando que seu cônjuge foi reeleito prefeito da referida circunscrição no pleito de 2012, mas faleceu no curso do mandato (*i.e.* 16.2.2015) e foi sucedido pelo então vice-prefeito.

Delineado esse cenário, reitero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges, com a situação decorrente do evento morte. Dessa forma, estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República. Confirma-se a ementa do referido precedente:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º.

INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 29.11.2013).

Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a Súmula Vinculante nº 18 não deve ser aplicada nas situações em que o vínculo matrimonial se desfaz em razão do falecimento do cônjuge mandatário, afastando-se a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental sobre o cônjuge supérstite.

Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dessa orientação jurisprudencial, entendo que, no caso concreto, a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República não incide sobre a candidata ora Agravada, porquanto a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, fato este que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder.

Aliado a isso, extrai-se da moldura fática delineada no aresto regional que, após o falecimento do cônjuge da candidata, a chefia do Poder Executivo municipal foi assumida pelo então vice-prefeito por cerca de mais de um ano antes do pleito eleitoral de 2016, o que, no plano fático, reforça o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder, amainando eventual influência no pleito subsequente.

Quanto à alegação da Coligação Agravante de que o então vice-prefeito seria aliado da candidata ora Agravada, anoto que o suposto fato não foi objeto de análise pela Corte de origem, consubstanciando verdadeira inovação recursal.

Cumpra registrar, ademais, que, consoante a aludida jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte acerca do art. 14, § 7º, da Lei Maior na hipótese de falecimento de um dos cônjuges, não há falar na incidência do enunciado da Súmula nº 6/TSE no caso em apreço³.

Demais disso, anoto que este Tribunal Superior, ancorado na orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o precedente REspe nº 121-62/PR, relativo às eleições de 2016, em que esta Corte assentou, por unanimidade, a não incidência da inelegibilidade descrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República sobre o candidato cujo cônjuge prefeito reeleito faleceu no início do segundo mandato. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos:

a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato; b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016; c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.

4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem

³ Súmula nº 6/TSE: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

5. A exemplo do precedente do STF no RE 758.461, o caso guarda peculiaridades que ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade, quais sejam: i) morte do prefeito ainda no primeiro ano do segundo mandato para o qual foi eleito; ii) disputa ao cargo de vice-prefeito, portanto, cargo diverso do ocupado pelo parente que geraria a inelegibilidade reflexa; iii) rompimento do núcleo familiar atestado pelo acórdão regional, exemplificado no caso dos autos pelo registro da filha de seu ex-cônjuge como candidata, em oposição à chapa da recorrida.

Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.

(REsp nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.5.2017).

A despeito de o precedente indicado abranger discussão sobre inelegibilidade constitucional de viúva que concorreu ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, a *ratio decidendi* que guiou o aludido entendimento se aplica ao caso dos autos.

Isso porque a assunção do mandato de prefeito pelo vice-prefeito é consequência inerente ao cargo no caso de falecimento do cabeça da chapa e precisamente por isso é que os fundamentos que nortearam o entendimento firmado por esta Corte naquele caso concreto também são aplicáveis na hipótese de morte do chefe do poder executivo municipal.

Portanto, tal como no aludido precedente desta Corte Superior, entendo que as peculiaridades do caso ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ex positis, nego provimento aos agravos internos, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Rosa Luzia Mendes Assis ao cargo de prefeito do Município de Santana de Manhuaçu/MG.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 177-20.2016.6.13.0167/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Coligação Unidos para o Progresso (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rosa Luzia Mendes Assis (Advogados: Michel Saliba Oliveira – OAB: 24694/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.9.2017.